DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 1997

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de faveira *(Vicia faba)* que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho

(97/405/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Finlândia,

Considerando que, na Finlândia, a produção de sementes das categorias «sementes certificadas» de determinadas variedades de faveira *(Vicia faba)* que satisfazem as exigências da referida directiva relativamente à capacidade germinativa mínima foi insuficiente em 1996, não permitindo, pois, satisfazer as necessidades deste país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que satisfaçam todas as exigências previstas na directiva referida;

Considerando que a Finlândia deve, pois, ser autorizada a permitir, por um período com termo em 30 de Junho de 1997, a comercialização de sementes da espécie acima referida submetida a exigências menos rigorosas;

Considerando, além disso, que os outros Estados-membros capazes de abastecer a Finlândia com sementes desse tipo que não satisfazem as exigências da directiva em causa devem ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Finlândia fica autorizada a permitir, por um período que termina em 30 de Junho de 1997, a comercialização no seu território de um máximo de 38 toneladas de sementes da categoria «sementes certificadas» das variedades do tipo «Ukko» de faveira *(Vicia faba)* que não satisfaçam as exigências previstas na Directiva 66/401/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que:

a) A capacidade germinativa seja de, pelo menos, 69 % de semente pura,

b) Do rótulo oficial conste a menção «Capacidade germinativa mínima: 69 %.».

Artigo 2º

Os Estados-membros, com excepção do Estado-membro requerente, ficam também autorizados a permitir, em conformidade com o artigo 1º e para os efeitos previstos pelo Estado-membro requerente, a comercialização nos seus territórios das sementes autorizadas a ser comercializadas nos termos da presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das quantidades de sementes rotuladas cuja comercialização nos seus territórios é autorizada nos termos da presente decisão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO nº L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.